



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007989-24.2024.8.26.0576, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OSVALDO FERREIRA GUEDES, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da municipalidade . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41823

Apelação nº 1007989-24.2024.8.26.0576

Comarca de São Paulo/SP

Apelantes: Osvaldo Ferreira Guedes (Assistência Judiciária Gratuita) e Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelados: os mesmos

AÇÃO ANULATÓRIA, COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – IPTU – Exercícios de 2007 à 2022 sobre 51 (cinquenta e um imóveis) – Município de São Paulo – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, deferida em parte – HOMONOMÍNIA – Comprovada nos autos, inclusive declarada e reconhecida pela própria municipalidade, em sede de CONTESTAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida - Em primeiro grau, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade de todos os débitos do IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo juros, correção e multas, exigidos do CPF do autor, pelos indevidos cadastros dos imóveis de SQL's indicados à fl. 09 da inicial, devendo o Município de São Paulo, promover a baixa das indevidas inclusões dos dados do autor, nos órgãos de proteção ao crédito e no CADIN, bem como, requerer a extinção das 51 (cinquenta e uma) execuções fiscais, ajuizadas pela municipalidade (fls. 06/07), e proceder a retificação no sistema de cadastro imobiliário municipal, para excluir o nome e CPF do autor, dos cadastros dos imóveis indicado à fl. 09 da petição inicial, e condenou as partes, reciprocamente, a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária, fixados no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015, observando-se, quanto ao autor, o benefício da gratuidade de justiça deferida – Prescrição afastada – Princípio da “actio nata” – Ausência de prova do momento em que ocorrida a cientificação do autor, acerca dos fatos - Ausência da sua sujeição passiva demonstrada nos autos – DANO MORAL configurado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão do equívoco embora a presumida da boa-fé da Administração Pública – Mau funcionamento do serviço Público nesse ponto – Honra, objetiva e subjetiva, do autor, atingida - INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA neste grau recursal – DANO MATERIAL alegado, mas não demonstrado nos autos, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC/2015 - Sucumbência pela municipalidade, a qual restou vencida em maior parte, bem como, por ter dado causa à presente ação – Sentença reformada, nesses aspectos – Apelo do autor parcialmente provido e apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 168/171, a qual julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade de todos os débitos do IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo juros, correção e multas, exigidos do CPF do autor, pelos indevidos cadastros dos imóveis de SQL's indicados à fl. 09 da inicial, devendo o Município de São Paulo, promover a baixa das indevidas inclusões dos dados do autor, nos órgãos de proteção ao crédito e no CADIN, bem como, requerer a extinção das 51 (cinquenta e uma) execuções fiscais, ajuizadas pela municipalidade (fls. 06/07), e proceder a retificação no sistema de cadastro imobiliário municipal, para excluir o nome e CPF do autor, dos cadastros dos imóveis indicado à fl. 09 da petição inicial, e condenou as partes, reciprocamente, a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária, fixados no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do *artigo 85, § 3º, do CPC/2015*, observando-se, quanto ao autor, o benefício da gratuidade de justiça deferida, buscando o autor, pela reforma parcial do julgado, especificamente quanto à reparação por DANOS MATERIAS que alega fazer jus, além dos DANOS MORAIS, sob o argumento de que a municipalidade lhe trouxe transtornos financeiros, abalo psicológico e moral, daí postulando pela procedência total da presente ação, com a condenação ao pagamento da sucumbência, tão somente pela

exequente (fls. 176/185).

Também apela a municipalidade, buscando pela reforma do julgado, sustentando a prescrição da pretensão do autor, relativamente aos lançamentos que efetuaram anteriormente ao quinquênio prescricional, contado à partir do ajuizamento da demanda, a teor do disposto no **ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32**, segundo o qual prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, todas e quaisquer pretensões contrárias à Fazenda Pública, daí postulando pela procedência do seu recurso de apelação (fls. 197/203).

Recursos tempestivos, isentos de preparo, com observância à concessão do benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA à fl. 95, respondidos (fls. 208/213 e 215/222), e remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sobre a cobrança do IPTU, dos exercícios de 2007 à 2022 sobre 51 (cinquenta e um imóveis), conforme demonstrado nas NOTIFICAÇÕES de fls. 55/71.

Na exordial, discute-se acerca da cobrança de vários lançamentos de IPTU, sobre 51 (cinquenta e um) imóveis, em que o autor alega ser indevidas as cobranças, por não possuir imóvel na Cidade de São Paulo, constando dos autos: NOTIFICAÇÕES às fls.

55/71; Liminar parcialmente deferida (fls. 94/96).

Em sua contestação, a municipalidade alega PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, e no mérito, sustenta que os dados cadastrais devem ser atualizados e retificados pelo proprietário, e que não houve má-fé da municipalidade (fls. 117/128). Réplica às fls. 134/140.

Feitas as observações, passa-se a análise dos recursos voluntários (do autor e da municipalidade).

Quanto à alegada PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, aduzida em sede de contestação e de recurso de apelo pela municipalidade, la não merece amparo, porquanto, não sendo, o autor, o verdadeiro proprietário dos imóveis em debate, não tem nenhuma obrigação de atualizar e/ou manter atualizados os dados cadastrais perante o Fisco.

Nesse passo, diante das cobranças indevidas, cabe ao ofendido reclamar, acerca do fato que não lhe diz respeito, a partir do momento que dele tomou conhecimento, atento ao princípio da “actio nata”, o que não restou esclarecido, por isso que a extintiva não pode ser considerada consumada, aqui.

Em contrapartida, o pleito anulatório foi bem acolhido, uma vez sendo indubitoso o erro culposos da municipalidade, ao efetuar os ora discutidos lançamentos do IPTU, em nome de quem não é proprietário, ou possuidor dos imóveis, nos termos do ar. 32 do CTN, e, pois, sem sujeição passiva ao imposto (art. 34 idem), como foi admitido, pela ré e está comprovado nos autos.

No tocante à alegação de **DANO MORAL**, tem razão o autor.

Embora a municipalidade tenha reconhecido o equívoco em questão, e desde então, reparado o erro, o constrangimento sofrido pelo autor se confirmou, configurando o **DANO MORAL**, em razão do equívoco, malgrado a presumida boa-fé da Administração Pública, como se observa na contestação a saber: “(...) I- Efetuada consulta à unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, esta informou que os SQL's versados na lide foram incluídos na Cadastro Imobiliário Fiscal em nome de Osvaldo Ferreira Guedes, sem número de CPF.” “(...) Informou que o CPF do autor foi incluído, de ofício, por meio de demanda/planilha DECAD que gerou o FAC ESPECIAL 5999953 nos exercícios de 2010 ou 2018, sem embasamento, contudo, em documentação que comprove a propriedade” (cf. fl. 120).

Assim, diante da **HOMONOMÍNIA**, comprovada nos autos, inclusive declarada e reconhecida pela própria municipalidade, em sede de **CONTESTAÇÃO**, caracterizou-se o mau funcionamento do serviço da Administração Pública nesse ponto, e assim, a **INDENIZAÇÃO MORAL** é devida neste grau recursal, dado que, como é notório, ninguém deve ser considerado devedor, sem que o seja e o dano moral — nesse caso — decorre do próprio fato - a cobrança — que, sem dúvidas, atinge a honra — objetiva e subjetiva — do prejudicado, daí a possibilidade de reparação, a qual, neste caso, ante o elevado valor, do pretense débito (fls. 6/7), resta fixada, como pretendida, em R\$ 50.000,00 inclusive em atenção à sua s finalidades reparadora e preventiva, sem configurar enriquecimento indevido.

Acerca do alegado **DANO MATERIAL**, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido não merece acolhida, visto que o ônus da prova incumbe ao autor, o que não ficou demonstrado nos autos, ante a inexistência de que, de fato, ocorreu pagamento dos impostos e/ou sofreu prejuízos a respeito, à luz do *artigo 373, inciso I, do CPC/2015*.

Com isso a sucumbência total cabe à municipalidade, a qual restou vencida em maior parte (art. 86 § único do CPC), bem como, por ter dado causa à presente ação, para tanto adotando-se, aqui, o percentual de honorários fixado, na r. sentença, elevado em 1% (art. 85 § 11 do CPC).

Pelo exposto, para os fins supra, dá-se parcial provimento ao apelo do autor e nega-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR